



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**O DIREITO SUCESSÓRIO E A SUA OMISSÃO JUNTO AO MUNDO DIGITAL**

ORIENTANDO (A): PEDRO LUCAS BATISTA SILVA  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. MA. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO

2023

PEDRO LUCAS BATISTA SILVA

**O DIREITO SUCESSÓRIO E A SUA OMISSÃO JUNTO AO MUNDO DIGITAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2023

PEDRO LUCAS BATISTA SILVA

**O DIREITO SUCESSÓRIO E A SUA OMISSÃO JUNTO AO MUNDO DIGITAL**

Data da Defesa: 27 de março de 2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>: MA. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): MA. Walério Magalhães

Nota

## O DIREITO SUCESSÓRIO E A SUA OMISSÃO JUNTO AO MUNDO DIGITAL.

Pedro Lucas Batista Silva<sup>1</sup>

Tratou-se de análise acerca da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. O escopo está relacionado a apontar e propor soluções para a lacuna deixada pelo Direito Sucessório ao dispor sobre o mundo digital. Também se abordou a temática do reconhecimento ou não do patrimônio digital como herança oriunda da morte do titular de um acúmulo de bens digitais e a dificuldade do Poder Judiciário para aplicar as normas. O método empreendido foi o indutivo, dada a observância de casos concretos na busca por constatações particulares e a pesquisa foi bibliográfica, considerando o estudo teórico da literatura disponível. Os resultados auferidos indicam que, apesar do ordenamento jurídico brasileiro ter normas que regulamente a *internet*, a legislação civil, quando se trata de sucessão digital, está desatualizada perante a realidade atual, com ausência de leis concretas, deixando uma grande insegurança jurídica. Há sugestões para alterar essa realidade, com a criação do projeto de Lei N°1.689/2021, por tanto, o mesmo se encontra em estágio de tramitação na Câmara dos Deputados. A partir desses resultados pode-se concluir que, embora o Brasil esteja dando passos para resolução dessa lacuna no âmbito civil, o processo ainda é muito lento, acarretando em uma insegurança na sociedade para a preservação dos seus direitos, tanto ao proprietário dos bens, quanto os herdeiros.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Sucessório. Digital. Sucessão. Herança.

---

<sup>1</sup> Curso de direito. Email: pedrolucassocialmedia@outlook.com

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>6</b>  |
| <b>1 DO DIREITO SUCESSÓRIO .....</b>   | <b>7</b>  |
| 1.1 DO CONCEITO .....  | 7         |
| 1.2 DO BREVE HISTÓRICO .....   | 8         |
| 1.3 DOS DESTAQUES ATUAIS .....   | 10        |
| <b>2 DO DIREITO DIGITAL E DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>                         | <b>11</b> |
| 2.1 DO DIREITO DIGITAL .....   | 11        |
| 2.1.1 Da Lei Nº12.737/2012 (Carolina Dieckmann) .....  | 12        |
| 2.1.2 Da Lei Nº13.709/2018 (Lei do Marco Civil da Internet) .....                              | 13        |
| 2.1.3 Da Lei Nº13.709/2018 (Geral de Proteção de Dados Pessoais) .....                         | 13        |
| <b>3 DO DIREITO SUCESSÓRIO E A SUA OMISSÃO JUNTO AO MUNDO DIGITAL.....</b>                     | <b>14</b> |
| 3.1 DAS CONSIDERAÇÕES DO DIREITO SUCESSÓRIO ACERCA DAS QUESTÕES LIGADAS AO MUNDO DIGITAL ..... | 14        |
| 3.1.1 Do surgimento dos bens digitais .....  | 16        |
| 3.1.2 Da sucessão dos bens digitais .....  | 17        |
| 3.2 DAS LACUNAS COM RELAÇÃO À HERANÇA DIGITAL .....  | 18        |
| 3.2.1 Do Projeto de Lei Nº1.689/2021 .....   | 20        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>  | <b>21</b> |
| <b>ABSTRACT .....</b>  | <b>23</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>24</b> |

## INTRODUÇÃO

A herança digital é pouco tratada no âmbito do Direito Civil brasileiro, pois este não acompanhou a modernidade e possui lacunas relacionadas à herança de espólio relacionado à sucessão de bens digitais.

Dado o fato de que o Direito Civil brasileiro não avançou como deveria em assuntos relacionados à incorporação do patrimônio digital no Direito Sucessório, verifica-se a necessidade de abordagem do tema para despertar a sociedade para a importância de disposições legislativas específicas acerca dos direitos de herdeiros com relação a um patrimônio digital que, nos dias de hoje, possui valor expressivo. Diante da ausência de normas peculiares, a herança digital pode ser tratada de forma equivocada e os herdeiros legítimos prejudicados. Além disso, essa lacuna acarreta consigo uma dificuldade enfrentada pelos aplicadores das normas, haja vista a inexistência de regulamentação que direcione o Poder Judiciário.

Os principais objetivos do presente estudo apresentarão noções gerais do direito das sucessões, o conceito de direito sucessório e ainda fará um paralelo sobre as espécies de sucessões. Em seguida esclarecerá as considerações sobre patrimônio e por fim complementar a discussão sobre os bens digitais e herança digital, bem como a omissão do referido tema na legislação brasileira.

Para tanto, a estratégia metodológica utilizada foi a revisão bibliográfica, desenvolvida a partir de estudo de artigos científicos na internet, de livros de direito civil brasileiro, direito de família e direito sucessório, entre outros livros que tratam de herança digital. Os dados analisados e descritos durante o desenvolvimento deste estudo foram comparados após a leitura detalhada dos resumos das pesquisas sobre o tema proposto.

A Seção 1 tratará do conceito de Direito Sucessório com o objetivo de apresentar a sua função no direito e a forma como atua para resolver os problemas da sociedade, no que tange o assunto sucessão.

Por sua vez, a Seção 2 tratará do conceito e fundamentos do Direito Digital e do ordenamento jurídico brasileiro perante a este assunto.

Por fim, a Seção 3 tratará da omissão do Direito Civil junto ao mundo digital e suas consequências.

# 1. DO DIREITO SUCESSÓRIO

## 1.1 CONCEITO

O Direito Sucessório, em sentido amplo, refere-se à transferência de direitos e obrigações de uma pessoa para outra. Assim, a herança ocorre quando uma pessoa investe em um direito ou obrigação ou conjunto de direitos e obrigações que anteriormente pertenciam a outra pessoa. Os direitos e obrigações do novo sujeito são considerados os mesmos e tratados como os mesmos do sujeito anterior. Oliveira (1952, p. 52), acertadamente, aponta que “a característica fundamental da herança é a permanência das relações jurídicas, que persistem apesar das mudanças nos respectivos titulares”.

A transmissão de direitos e obrigações pode ser desencadeada pelas ações do titular durante sua vida ou pelo fato da morte. A primeira é chamada de transmissão *intervivos* e a segunda é chamada de transmissão por *causa mortis*.

É bom dar destaque, a transmissão *causa mortis*. A rigor, o termo sucessão é usado para designar a transferência de uma série de direitos e obrigações de uma pessoa falecida para outra pessoa ainda viva. A esse respeito, Cahali e Hironaka (2007, p. 20) destacam que “o termo sucessão é usado em sentido estrito para identificar a herança de um súdito que se torna herdeiro de todas as relações jurídicas que lhe pertencem apenas em virtude da morte de seu titular como fato natural”.

Quanto à sua origem, a herança pode ser classificada como sucessão legal ou sucessão testamentária, nos termos do artigo 1.786 do Código Civil, ao dispor que “a sucessão é por lei ou por última vontade”.

A sucessão legal, também conhecida como sucessão intestada, é a sucessão direta da lei, que é responsável por especificar quem serão considerados os titulares da cadeia hereditária. Isso acontece sempre que o falecido não deixa testamento ou o negócio jurídico é declarado inválido.

A sucessão testamentária decorre da disposição do último testamento do falecido, expresso em testamento, elaborado segundo as condições previstas na lei, em que os próprios herdeiros elegem os herdeiros. Isso acontece desde que o falecido

tenha considerado todos os seus bens no testamento e não tenha herdeiros necessários, ou seja, descendentes, antecessores ou cônjuges.

É importante observar que esses dois estilos de herança não são mutuamente exclusivos. Se o herdeiro tiver os herdeiros necessários é livre de dispor de apenas metade dos seus bens em testamento, sendo a outra parte considerada reservada aos referidos herdeiros, conferida a eles segundo os parâmetros da sucessão legal (artigo 1.789 do Código Civil). Além disso, se um herdeiro não levar em conta a totalidade de seus bens disponíveis em seu testamento, o restante será distribuído aos seus herdeiros de acordo com as disposições legais sucessórias (artigo 1.788 do Código Civil). Portanto, nestes casos, a sucessão testamentária coexistirá com a sucessão legal, aplicando-se a diferentes partes do espólio do falecido.

O falecido deve ser referido como legatário ou *de cuius*. Aqueles que recebem os bens deixados pelo defunto são considerados herdeiros. Por fim, o conjunto de bens, direitos e obrigações - um legado - que alguém deixa após a morte chama-se espólio ou espólio legal, podendo também ser espólio em termos processuais.

## 1.2 BREVE HISTÓRICO

O Direito Sucessório tem origem e composição remota, pois a partir do momento que o homem deixou de ser nômade e começou a construir o patrimônio, passou-se a estruturar as sociedades e assim cada família possuía seu próprio patrimônio e religião que se denominou o culto familiar.

Um homem morria sem filhos; para saber quem seria o seu herdeiro, bastava procurar aquele que deveria ser o continuador do seu culto. Ora, a religião doméstica transmitia-se pelo sangue, de varão em varão. Só a descendência em linha masculina estabelecia entre dois homens a ligação religiosa, permitindo a um continuar o culto do outro. Como já visto, o parentesco era apenas a expressão dessa relação. Era-se parente porque se tinha o mesmo culto, o mesmo lar originário, e os mesmos antepassados. Mas não se era parente por ter nascido da mesma mãe; a religião não admitia o parentesco pelas mulheres. Os filhos de duas irmãs, ou os de uma irmã e de um irmão, não tinham entre si laço algum, pois não pertenciam à mesma religião doméstica nem à mesma família.



O filho primogênito era responsável por toda a sucessão testamentária, após a morte de seu genitor, o titular dos bens, que era transmitido através de um culto religioso, com exceção, onde nas famílias romanas não atribuía essa responsabilidade de títulos de propriedades aos filhos ilegítimos, pois no Direito Romano a legislação era a Lei das XII Tábuas que expressava legalmente que os filhos havidos da relação concubinária, não sendo concedidos os direitos aos alimentos e à sucessão paterna, mas se a família não possuía nenhum herdeiro, seja ele por grau de parentesco, a adoção era um meio de assegurar o título de propriedade e o culto religioso do falecido. Nesse sentido, discorre Coulagens (2008 p. 78-79):

Para começar, não era permitido ao testador que, ainda em vida, fizesse segredo de sua última vontade; o homem que deserdesse a família e violasse a lei religiosa deveria fazê-lo publicamente, às claras, e suportar durante sua vida todo o ódio que tal ato suscitava. E isso não é tudo; era preciso ainda que a vontade do testador recebesse a aprovação da autoridade soberana, isto é, do povo reunido por cúrias, sob a presidência do pontífice.

Na Idade Média o direito de sucessão se deu através da linhagem masculina, pois era o filho homem e mais velho que o genitor transmitia o título, e assim a mesma garantia e assegurava todo o seu patrimônio.

No Direito Romano, foi posto que os filhos naturais, gerados do seio de uniões concubinárias, seriam equiparados aos legítimos, já que os filhos extra matrimoniais não eram considerados filhos e não tinham se quer um pai, ocasião em que a partir desse período de transição sucessória surgiu a conceituação de filiação como sendo uma relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que une uma pessoa a aquelas que a geraram, classificados em relações extra matrimoniais, os filhos ilegítimos classificavam-se ainda em naturais, espúrios, adulterinos e incestuosos.

No século XIII, na França em 1804, o titular de uma herança e propriedade era imediatamente herdeiro seja ele homem ou mulher, sem nenhuma distinção de raça, cor e sexo, onde a linha hereditária inicia-se com os herdeiros descendentes; ascendentes e colaterais privilegiados e na ausência destes a linha sucessória se dá a partir dos sucessíveis, seja estes filhos então tidos como naturais, o cônjuge sobrevivente e o Estado.

No Brasil, no início do século passado, o Código Civil de 1916, nos artigos 978 e 1572, reconhecia que os filhos ilegítimos concebidos fora do casamento, não possuíam nenhum direito sucessório, pois a família era apenas constituída diante do casamento legal e com filhos legítimos, mas quando o Código Civil de 1916 entrou em vigor, a Constituição Federal de 1988 vedou esse ato discriminatório em relação a filiação e consagrou os herdeiros ilegítimos no enquadramento no princípio da igualdade na filiação, seja estes frutos fora do casamento ou adoção, já que entende-se pelo ato de suceder é um ato que alguém seja ele herdeiro legítimo ou ilegítimo, recebe essa transmissão de títulos e obrigações, em decorrência da morte do antigo titular dos bens.

Atualmente, o Direito Sucessório tem previsão legal no art. 5º, incisos XXX e XXXI da Constituição Federal de 1998; no art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; nos artigos 982 a 1169 do Código de Processo Civil; nos artigos 1784 a 2027 do Código Civil e na Lei nº 11.441/2007.

### 1.3 DESTAQUES ATUAIS

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) selecionou 10 (dez) discussões que estarão na pauta do advogado de família no ano de 2021, segundo a Assessoria de Comunicação do IBDFAM.

Dentre as 10 (dez) discussões que serão abordadas, os assuntos mais relevantes para este artigo é a aplicação da LGPD no Direito de Família, mecanismos para acelerar a partilha de bens e herança digital.

A primeira pauta, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709/2018 - no Direito de Família também é assunto de destaque, porque desde que entrou em vigor, tem ampliado as discussões acerca do armazenamento, uso e compartilhamento de dados por parte de empresas e instituições. Segundo especialistas do IBDFAM, os advogados familiaristas devem ter atenção aos dados sensíveis, passíveis de utilização indevida ou vazamento, já que o tema é relativamente novo para os profissionais da área.

No que toca aos mecanismos para acelerar a partilha de bens, ponto central do Direito Sucessório, são necessários para que impeçam desvios e fraudes, além de

possibilitar processos mais céleres. Nesse contexto, especialistas apontam a importância dos pactos antenupciais, do combate às tentativas de se desviar ou ocultar bens e da busca pelo consenso entre as partes, mesmo diante de um conflito.

Quanto à herança digital, vale sustentar que com a apresentação do metaverso no final de 2021 – que promete uma experiência imersiva para seus usuários em um “mundo virtual” onde as pessoas poderão interagir e trabalhar, jogar, fazer compras etc. –, tal instituto ganha novos contornos. O que ainda era um terreno incerto, com soluções pontuais na Justiça e praticamente sem regulamentação legislativa, pode se tornar uma realidade ainda neste ano. Projetos de lei já caminham nesse sentido.

## **2. DO DIREITO DIGITAL E DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **2.1 – DO DIREITO DIGITAL**

O direito digital é o ramo do direito que busca normatizar e regulamentar a utilização do meio digital pelas pessoas, além de proporcionar proteção às informações contidas nesses espaços e dispositivos eletrônicos.

Como tal, é uma vertente do direito relativamente nova, pois trata diretamente do uso da tecnologia, especialmente da internet e das mídias digitais.

Na lição de Peck (2015):

O direito digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios, fundamentos e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas.

Essa perspectiva é interessante porque não vê o virtual como um mundo à parte, mas uma realidade que não pode ser ignorada ou diferenciada do "real".

Isso posto, o Direito, como campo do conhecimento, precisa evoluir para incorporar os problemas e as possibilidades da comunicação *online*, podendo-se

ajustar princípios básicos já estabelecidos ou adicionando novos elementos ao pensamento jurídico.

A sua origem se deu com o objetivo de regulamentar o mundo digital. Assim, este não se torna uma “terra sem lei”. Todos os setores que utilizam recursos virtuais estão sujeitos às regulamentações impostas pela legislação digital.

Portanto, o direito digital não deve ser caracterizado como um novo ramo do direito como o direito civil e o direito penal, mas uma reinterpretação do direito tradicional diante do impacto da Internet na sociedade. Assim, é difícil falar de direito digital de forma que não apresente uma situação que exija uma releitura.

No Brasil, por exemplo, não há varas especializadas para julgar crimes e outras questões que ocorram em ambientes virtuais. As instituições jurídicas no Brasil e no resto do mundo estão se adaptando à medida que os avanços tecnológicos apresentam novos dilemas jurídicos.

Com o desenvolvimento de novos padrões, alguns desses dilemas estão finalmente sendo resolvidos. Mas outros são levados a tribunais superiores, que usam estruturas legais estabelecidas para julgar o assunto.

Assim, pode-se caracterizar o direito digital a partir de dois vieses: Legislativo: criação de leis para regulamentar condutas online e estabelecer novos tipos penais, ocorridos no ambiente virtual; Interpretativo: aplicação das leis atuais a situações já conhecidas, considerando as particularidades de acontecerem no ambiente *online*.

#### 2.1.1 – Da Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann)

Um exemplo da aplicação de direitos estatutários no viés legislativo é a edição da Lei nº 12.737/2012, posteriormente conhecida como Lei Carolina Dickman. A Lei acrescentou o artigo 154-A ao Código Penal, tornando crime invadir equipamento de informática alheio para obter, alterar ou destruir dados ou informações sem a autorização do proprietário. A famosa atriz tem todos os nomes, pois foi um drama solo dela que motivou a aprovação da lei. Em 2012, suas fotos privadas foram roubadas por *hackers*, que exigiam uma certa quantia em dinheiro para não serem publicadas na internet. A atriz não cedeu à chantagem e as fotos foram divulgadas. Observe que isso é diferente de roubo ou roubo tradicional, onde o criminoso está presente para roubar a propriedade da vítima. As imagens de um computador ou

telefone celular não podem ser seguradas na mão, mas podem “hackear” um dispositivo à distância.

Devido a essas características, os legisladores consideraram desejável ter uma descrição específica dos delitos que poderiam configurar tal conduta. A pena para o crime de invasão de equipamento informático é de três meses a um ano de detenção criminal e multa (se a situação for grave) ou de seis meses a dois anos de prisão e multa (se a situação for grave, a pena pode ser agravada).

#### 2.1.2- Da Lei N° 12.965/2011 (Lei do Marco Civil da Internet)

A Lei nº 12.965/2011, também conhecida como Marco Civil da Internet, “cria os princípios, garantias, direitos e responsabilidades do uso da Internet no Brasil”. Referida norma dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e obrigações dos usuários da rede mundial de computadores do País.

A ideia original da lei surgiu em 2007 como uma alternativa ao projeto de lei contra o cibercrime, considerado muito radical. Sete anos se passaram desde que o Projeto chegou ao Congresso, foi adaptado e aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado e sancionado pelo chefe do Executivo.

#### 2.1.3 Da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)

A LGPD é resultado de um movimento espontâneo da sociedade e das autoridades brasileiras. Desde o início da década, empresas e usuários buscam respostas para os desafios de segurança cibernética que surgiram com o aumento do crime cibernético. De acordo com Machado (2018):

O Brasil registrou cerca de perdas com crimes cibernéticos de R\$ 10 bilhões anualmente em 2018. Nesse quesito, somos uma das “potências” mundiais junto com Índia, Vietnã, Rússia e Coreia do Norte. Portanto, a LGPD nasce da união de esforços de diferentes órgãos no combate a fraudes e crimes cibernéticos, que aumentaram vertiginosamente no Brasil ao longo do tempo. Portanto, a lei é considerada um sucesso, embora seja aplicada em todo o País.

O principal objetivo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) é proteger os direitos fundamentais à liberdade e privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Também tem como foco a

criação de um cenário de segurança jurídica por meio da padronização de regras e práticas que promovam a proteção dos dados pessoais de todo cidadão residente no Brasil, de acordo com os parâmetros internacionais vigentes.

A lei define o que são dados pessoais e explica que alguns deles, como dados pessoais sensíveis e dados pessoais de crianças e jovens, estão sujeitos a cuidados ainda mais severos. Esclarece-se ainda que todos os dados tratados, tanto físicos como digitais, são regulamentados.

Além disso, a LGPD afirma que não importa se a sede da organização ou seu data center está localizado no Brasil ou no exterior, caso alguém processe dados de brasileiros ou outras pessoas no território do país, deve cumprir a LGPD. A lei permite ainda a partilha de dados pessoais com organismos internacionais e outros países, desde que sejam cumpridos os requisitos nela previstos.

Na LGPD, o consentimento do titular é considerado parte importante do tratamento, ressalvadas as hipóteses previstas em seu artigo 11, inciso II. A legislação confere ao cidadão várias garantias, por exemplo: a possibilidade de solicitar a eliminação dos seus dados pessoais; retirar o consentimento; transferir dados para outro provedor de serviços. Certos requisitos, como finalidade e necessidade, devem ser levados em consideração no processamento de dados, para os quais o proprietário deve ser previamente acordado e informado.

### **3. DO DIREITO SUCESSÓRIO E A SUA OMISSÃO JUNTO AO MUNDO DIGITAL**

#### **3.1 – DAS CONSIDERAÇÕES DO DIREITO SUCESSÓRIO ACERCA DAS QUESTÕES LIGADAS AO MUNDO DIGITAL**

A sociedade se evoluiu a passos largos e com isso atualiza-se a forma digital das coisas, e não seria contrário para o bem no qual se integra ao patrimônio do ser humano. Para Zampier (2017):

Na perspectiva da sociedade imersa em um grande paradigma virtual, como já apresentado, torna-se natural que diversas projeções da pessoa humana passem a ser incorporadas ao mundo digital. Mais e mais a vida real vai se atualizando e migrando para o ambiente digital. Este é um processo inexorável, e sem freios e com uma velocidade impressionante.”

Os bens digitais são bens jurídicos que não são físicos, existem apenas virtualmente, na realidade digital. Estes bens não podem ser tocados, não é analógico, nem sempre haverá uma métrica para tais, porém ele existe e provavelmente dependa da internet para ser acessado ou baixado no computador, como por exemplo as milhas aéreas, moedas virtuais, músicas armazenadas depois de compradas, além de vídeos, filmes, programas de fidelização, contas de redes sociais, canais de Youtube, blogs, etc.

Na opinião de Lara (2016, p. 22):

Os bens digitais são como uma espécie de bens incorpóreos, ou seja, são definidos como incorpóreos em razão de sua característica de ser um bem que não possui uma existência material, física e tangível, mas que possui valor econômico e também sentimental.

Tudo isso caracteriza-se uma categoria de bens jurídicos. Tudo isso pode ter um viés patrimonial, que no caso seria as moedas virtuais (*bitcoins*), milhas aéreas, como já mencionado, e que hoje são considerados como dinheiro, ou, também, pode existir um aspecto existencial, como as redes sociais por exemplo, na qual determinada pessoa, no Instagram compartilha sua intimidade, sua vida pessoal, postando fotos com família, cônjuge por exemplo, com cachorro, lugares que você viaja, tudo isso é sua vida privada, que tem caráter existencial.

Para Zampier (2017), no que toca à caracterização da evolução do bem, convém destacar:

Naturalmente, esse passar dos anos fará com que sejam depositados na rede inúmeras informações, manifestações da personalidade e arquivos com conteúdo econômico, e todos esses ligados a um determinado sujeito. Cada internauta terá seu patrimônio digital que necessitará ser protegido, porque em algum momento ele irá falecer, manifestar alguma causa de incapacidade ou mesmo sofrer violações a este legado deixado em rede.

Um produto digital pode ser identificado como uma identidade digitalizada em si, como quando você compra um certificado digital que verifica sua identidade biométrica e biológica e o transforma em uma cadeia de certificados que mostra que

aquela pessoa pode ser a mesma identidade digital e ter a mesma assinatura de que está na Internet.

Deve-se entender que existe uma nova classe de bens intangíveis, imateriais, cuja identificação gera novos problemas a partir dessa propriedade. Por exemplo: qual a finalidade dos produtos digitais após a morte ou mesmo em vida? Feitas essas reflexões conceituais sobre os bens jurídicos e principalmente os digitais, cabe agora situá-los no ordenamento jurídico para que possa então entender seu tratamento.

### 3.1.1 – Do surgimento dos bens digitais

A modernidade trouxe muitas descobertas e inovações com o desenvolvimento da tecnologia, mudança na vida social e interação da sociedade, tornando-se mais rápida e prática de forma que as normas jurídicas não tivessem capacidade acompanhar todo esse ritmo. Com o desenvolvimento proposital, a comunicação se transformou em um meio para que o desenvolvimento dos aparelhos eletrônicos aproximasse as pessoas.

Diante do ritmo acelerado das mudanças tecnológicas e da velocidade cada vez mais acelerada da circulação da informação, também os meios de sua transmissão se desenvolvem surpreendentemente, e o direito deve acompanhar essas mudanças, porque é uma ciência essencialmente mutável e dinâmica. É por este ponto que se origina o direito digital, que tenta regular e ajudar em situações que os campos jurídicos tradicionais nem sempre conseguem resolver, porque foram pensados, na sua maioria, numa época em que a internet não era aplicada no direito civil e no direito das sucessões.

No passado, a matéria tangível era em grande parte através de livros, discos, quadros na parede, jogos artesanais, ou seja, objetos totalmente físicos e palpáveis. Atualmente, a realidade é outra. Na *internet*, além de armazenar vídeos e fotos pessoais, textos com valor econômico ou sentimental, também é possível obter bens digitais, como e-books, músicas ou aplicativos em lojas online, onde, geralmente, são protegidos em contas digitais por logins e senhas.

Tendo claro o fundamento básico de bens digitais e sua origem que, como foi visto, foi consequência da própria evolução da sociedade, procedendo-se a uma busca rápida, nota-se que muitas questões a cerca desta pauta ainda não foram



totalmente resolvidas pela legislação. Inclusive, a própria sociedade ainda tem dúvidas de como lidar com esses bens.

### 3.1.2 Da sucessão dos bens digitais

Relatada a classificação dos bens locados no meio virtual, o primordial agora é compreender como e quais desses poderão ser passados para seus respectivos herdeiros, pois segundo Zampier (2017):

Os bens digitais podem compor a sucessão, pois permitir que os herdeiros adquiram a propriedade dos bens digitais é cumprir com os direitos fundamentais, bem como com os ditames sucessórios.

Na prática, os bens digitais, sob a ótica do direito patrimonial, são bens deixados pelo falecido e que são transmitidos imediatamente e instantaneamente aos herdeiros, comprovando, assim, que não ficarão sem dono nem por um instante. Deve se pensar no fato, também, de que inventariar ou encontrar esses bens requer conhecimento técnico na área de tecnologia da informação.

É válido salientar que é extremamente necessário, também, de uma legislação específica, atual e futura, para regulamentar a atuação das empresas proprietárias desses ativos digitais, para que não impeçam seus sucessores de acessar os ativos virtuais deixados pelo falecido.

O testamento digital contém todos os bens adquiridos em ambiente virtual pelo falecido durante sua vida, como páginas em redes sociais, arquivos pessoais como fotos, vídeos, gravações armazenadas em nuvem e outros arquivos digitais adquiridos em ambiente virtual. O termo “testamento digital” atualmente não é familiar no ambiente jurídico do Brasil, mas vem se tornando uma realidade cada vez maior na modernidade. Algumas empresas têm uma espécie de prova para os arquivos digitais deixados para trás.

E sabe-se que a lei brasileira não proíbe que o falecido se desfaça de ativos digitais. O que é pretendido demonstrar neste artigo, entretanto, é a falta de segurança jurídica que existe em favor da escassez de legislação específica, pois, assim como não há proibição, não há normas que ditem o procedimento que deve ser tomado, quando a pauta é a herança de ativos digitais.

### 3.2 DAS LACUNAS COM RELAÇÃO À HERANÇA DIGITAL

O sistema jurídico brasileiro ainda não tem preparo e nem competência suficiente para julgar e nem orientar a sociedade acerca de alguns assuntos da modernidade, como por exemplo casos que envolvem herança digital. Mesmo que exista leis que regulamente alguns temas do mundo virtual, mostrando um certo avanço no País, porém, o termo relacionado ao direito sucessório ainda está posto de lado, o que tem ocasionado algumas discussões sobre este tema, pois isso tem sido agente de grandes lacunas no âmbito civil brasileiro.

E são por estes fatores que alguns juízes do Brasil têm julgado improcedentes alguns casos relacionados a herança digital.

Para ilustrar, segue apontamento de matéria divulgada no *site* Migalhas (2013):

Um caso tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, no qual, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e treze, a Juíza de Direito, Vania de Paula Arantes, deferiu o pedido de liminar para determinar a exclusão do perfil da rede social Facebook de Juliana Ribeiro Campos, que, segundo sua genitora e requerente naquele, havia se transformado em um “muro de lamentações” após a morte da referida.

De maneira contrária à decisão acima relatada, uma sentença improcedente foi prolatada por um Juiz de Direito em Pompeu, Minas Gerais. Como dito, o caso foi julgado improcedente e negou o pleito de uma mãe para acessar os dados da filha morta. Os referidos dados eram arquivos que se encontravam em conta virtual vinculada ao telefone celular da falecida, de acordo com o site do Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo.

Será agora apresentado o caso recentemente julgado em sede recursal. pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em nove de março de dois mil e vinte e um. A referida Câmara, segundo informações constantes no próprio site do Tribunal de Justiça de São Paulo, negou provimento ao Recurso de Apelação nº 1119688-66.2019.8.26.0100, interposto por uma mãe que visava acessar dados, saber os motivos pelos quais houve a exclusão repentina do perfil de sua filha falecida na rede social Facebook e obter reparação a título de danos morais.

A apelante argumentou que após o falecimento de sua filha, passou a usar o perfil da mesma, pois conhecia o usuário e a senha necessários para efetuar login. No entanto, a plataforma social Facebook procedeu com a exclusão do perfil da finada sem aviso prévio. Por essa atitude, a ora apelante requereu os dados contidos no perfil, prestação de informações sobre os motivos que levaram à exclusão e indenização por dano moral.

A ementa da pessoa julgada que ora se refere se deu da seguinte forma:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM “MEMORIAL”, TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021) **Grifo nosso.****

Para alguns, este relato pode ser algo banal, porém, para pessoas que passam por esta situação e sofrem na pele o que esta mãe sofreu, entendem a gravidade do assunto. Relatou-se somente sobre bens de valores sentimentais, mas existem pessoas perdendo bens com valores materiais que deveriam ser legalmente transferidos para os herdeiros legítimos. Atualmente existem milhares de contas no *Instagram*, *Facebook*, *Youtube* e outros *sites* gerando um valor altíssimo de patrimônio. Na ausência de legislação específica o que acontece com os bens digitais? Como direcionar o patrimônio digital para os devidos herdeiros?

São estas indagações que se deve analisar, discutir e resolver.

As tecnologias avançam com rapidez e o Direito Civil precisa acompanhar os resultados da modernidade.

Ao dispor sobre a herança digital, Lacerda (2017, p 113) ensina:

É indiscutível a necessidade de incluir os bens digitais na herança, isso em razão de que o elevado índice de acúmulo de patrimonial digital mostra-se presente no cotidiano brasileiro. Não obstante o direito à herança digital ter sido ascendido como direito fundamental pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, inciso XXX (Brasil, 1988), empresas, servidores, juristas, advogados, dentre outros, não sabem resolver e não encontram respaldo jurídico para solucionar o destino dos ativos digitais do de cujus para com seus herdeiros

Portanto, percebe-se que a herança composta por bens virtuais sem dúvida passou a fazer parte da vida das pessoas, por isso, para evitar a referida insegurança jurídica como relatado acima, é necessário que o Direito Civil atualize e avance,

fazendo com que deixe de existir somente um projeto de lei e passe a existir uma positividade jurídica que oriente os operadores do direito a dar destinações aos bens imateriais com maior efetividade e dar uma garantia de conhecimento e segurança para a preservação dos seus direitos, tanto ao proprietário dos bens, quanto os herdeiros.

### 3.2.1 Do Projeto de Lei nº 1.689/2021

O Projeto de Lei nº 1.689/2021, em tramitação na Câmara dos Deputados, estabelece regras para requerimentos *online* de processamento de perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas falecidas. O texto contém disposições pertinentes acerca do tema no Código Civil e da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998).

Segundo informações do *site* do IBDFAM (2021), a autora do Projeto de Lei em tela afirma que a medida preenche uma lacuna da legislação brasileira. Segundo ela, a proposta supera a insegurança jurídica quanto ao monitoramento e controle de perfis em redes sociais e outras publicações de pessoas falecidas. Também relata que o projeto contém as medidas correspondentes em Direito Civil para dar aos herdeiros mais tranquilidade e conforto em momentos difíceis da vida. Um herdeiro digital pode salvar ou alterar informações ou criar um perfil ou site memorial para o falecido.

Com o projeto, a definição de patrimônio no direito civil passou a incluir direitos autorais, dados pessoais e publicações e comunicações em redes sociais, arquivos em nuvem, contas de e-mail e sites da *internet*. O herdeiro pode acessar a página pessoal do falecido enviando uma certidão de óbito.

O direito não é válido a menos que o testamento do falecido contenha uma proibição indicando que ele deseja que suas informações permaneçam confidenciais ou sejam apagadas. Um testamento em formato eletrônico também é válido se o falecido o assinar digitalmente com um certificado digital.

Na ausência de herdeiros legais, o prestador de serviços deve excluir o perfil do falecido, as mensagens e todos os dados pessoais. O texto é finalmente analisado pelas Comissões da Câmara de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Cultura; e a Constituição e Justiça e de Cidadania.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo é uma proposta de destaque à necessidade de criação de normas e de desenvolvimento de mais literatura sobre a herança oriunda de patrimônio digital. Parcela expressiva da população possui objetos de valor ou não armazenados de forma virtual, e esse conjunto de arquivos precisa receber algum destino após a morte do instituidor do patrimônio.

O ordenamento jurídico brasileiro possui normas que regulam o acesso à *internet*, porém, o tema da herança digital é ausente no Código Civil Brasileiro, pois ficou claro durante o desenvolvimento deste artigo que a legislação brasileira possui certas omissões nas áreas citadas e que a inclusão de ativos digitais em testamentos precisa ser abordada.

Dos estudos empreendidos, primeiramente, verificou-se que patrimônios digitais são bens jurídicos que não são físicos, existem apenas virtualmente, na realidade digital. Estes bens não podem ser tocados, não é analógico, nem sempre haverá uma métrica para tais, porém ele existe e provavelmente dependa da internet para ser acessado ou baixado no computador e que herança digital lida apenas com bens intangíveis que também são passíveis de sucessão hereditária.

Por conseguinte, identificou-se que o Direito Sucessório, que trata da transferência de direitos e obrigações de uma pessoa para outra, também abarca as questões relacionadas ao Mundo Digital

Dada a carência de normas específicas, tendo em vista que as leis do Código Civil, no que tange os artigos 1.784 ao 1.828, não são suficientes para legislar sobre a herança oriunda de patrimônio digital, existe o Projeto de Lei nº 1.689/2021 cujos objetivos são superar a insegurança jurídica quanto ao monitoramento e controle de perfis em redes sociais e outras publicações de pessoas falecidas e conter medidas correspondentes em Direito Civil para dar aos herdeiros mais tranquilidade e conforto em momentos difíceis da vida.

É necessário que a legislação esteja apta a acompanhar as mudanças comportamentais e patrimoniais das pessoas, sempre levando em consideração seus valores culturais na sociedade local como um todo.

As principais necessidades da atualidade com relação ao tema proposto são: a existência de uma positivação jurídica que oriente os operadores do direito a dar destinações aos bens imateriais com maior efetividade e dar uma garantia de conhecimento e segurança para a preservação dos seus direitos, tanto ao proprietário dos bens, quanto os herdeiros.

Por sua vez, o que se dispõe na legislação aplicável não nutre as necessidades de herdeiros de patrimônios digitais. Assim, justifica-se a importância da sanção do Projeto de Lei nº 1.689/2021, pois ele destaca a necessidade de o Direito Sucessório brasileiro incluir na sua legislação a herança digital, uma vez que a transmissão dos bens digitais aos herdeiros permaneça como um direito da Constituição.

Por fim, é de grande valia relatar a grande importância da inclusão desse tipo de herança, que deve ser alicerçada pela aprovação do projeto de lei já em curso, que assegura a transmissão de todo o conteúdo das contas e documentos virtuais aos herdeiros, para que haja necessária e certa segurança jurídica as pessoas que procuram tais direitos, justificando assim um certo espaço destinado para que ocorram mudanças na sociedade.

## **INHERITANCE LAW AND ITS OMISSION WITHIN THE DIGITAL WORLD.**

*It was an analysis of digital heritage in the Brazilian legal system. The scope is related to pointing out and proposing solutions for the gap left by the Inheritance Law in the digital world. The theme of recognition or not of digital heritage as an inheritance arising from the death of the holder of an accumulation of digital assets and the difficulty of the Judiciary to apply the norms was also addressed. The method undertaken was inductive, given the observance of concrete cases in the search for particular findings and the research was bibliographical, considering the theoretical study of the available literature. The results indicate that, despite the Brazilian legal system having rules that regulate the internet, civil legislation, when it comes to digital succession, is outdated in the face of the current reality, with the absence of concrete laws, leaving great legal uncertainty. There are suggestions to change this reality, with the creation of Bill No. 1,689/2021, therefore, it is in the process stage in the Chamber of Deputies. From these results, it can be concluded that, although Brazil is taking steps to resolve this gap in the civil sphere, the process is still very slow, resulting in insecurity in society for the preservation of its rights, both for the owner of the goods, as the heirs.*

**Keywords:** Civil Law. Succession. Digital. Succession. Heritage.

## REFERÊNCIAS

BRAGHETTO Bruna. Artigo: Impactos do Metaverso no Direito. 2022. Disponível em: <https://sindusfarma.org.br/noticias/empresas-foco/exibir/17512-artigo-impactos-do-metaverso-no-direito>. Acesso em 14 out. 2022.

CAHALI, F. J. Direito das Sucessões. 5ª ed. São Paulo; Revista dos Tribunais. 2007

COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2008. p. 78-79. Acesso em 14 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 25. Acesso em 14 out. 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v.6: direito das sucessões. 23ª ed. São Paulo: Saraiva 2008. Acesso em 14 out. 2022.

FRANKLIN Samuel. Resumo Completo de Direito das Sucessões.2019. Disponível em: <https://samuelfranklin.jusbrasil.com.br/artigos/588658998/resumo-completo-de-direito-das-sucessoes>. Acesso em 14 out. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. VII: direito das sucessões. 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2008. Acesso em 14 out. 2022.

GUARCIA, Fernanda Mathias de Souza. HERANÇA DIGITAL: O DIREITO BRASILEIRO E A EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Institucional/Educacao-e-cultura/Eventos/Heranca-Digital-o-direito-brasileiro-e-a-experiencia-estrangeira.aspx#:~:text=A%20heran%C3%A7a%20digital%20%C3%A9%20uma,no%20mundo%20e%20no%20Brasil>. Acesso em 14 out. 2022.

IBDFAM. Herança digital é tema de projeto de lei que trata do destino de perfis em redes sociais após a morte. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8765/Heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte>. Acesso em 11 mar. 2023.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. Herança Digital. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

MIGALHAS. Facebook deve excluir perfil de jovem que faleceu em 2012. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/176985/facebook-deve-excluir-perfil-de-jovem-que-faleceu-em-2012>. Acesso em 11 mar. 2023.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952, v. 1, p. 52.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*



RICARDO, Bruna Karoline Resende. A evolução histórica do direito das sucessões. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-evolucao-historica-do-direito-das-sucessoes/#:~:text=O%20registro%20da%20origem%20do,o%20culto%20e%20a%20propriedade>. Acesso em 14 out. 2022.

ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais*. 1 ed. São Paulo: Foco, 2017.